

RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

RELATOR: Grazielle Viana Neres
AUTUADO: José João Vieira Costa
PROCESSO Nº: 14000001570/07 **A. I nº:** 064134/2007
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$18.549,53
MUNICIPIO: Minas Novas
DECISÃO DA CORAD: Pelo Indeferimento
VALOR: R\$18.549,53

INFRAÇÃO COMETIDA: "Exercer atividade de pesca sem licença ou autorização exigida pelo órgão competente e utilizar aparelho de pesca contrariando as especificações estabelecidas pelo órgão competente."

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 63, código 1 e 5 do Decreto 44.309/06

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

ANÁLISE

Trata-se de Auto de Infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização realizada "in loco", quando foi possível constatar a atividade de pesca sem licença ou autorização exigida pelo órgão competente e utilizar aparelho de pesca contrariando a legislação ambiental em vigo", infração prevista no artigo 63, código 1 e 5 do Decreto 44.309/06, readequado pelo código nº401 e 432, do Anexo IV, de que trata o art. 85, de decreto nº44.844/2008 por descumprimento das normas previstas pela Lei nº14.181, de 2002

Em decorrência da referida infração em desfavor do autuado foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor R\$18.549,53 (Dezoito mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e apreensão das 24 (vinte e quatro redes de nylon, 3 (três) tarrafas e 8 (oito) quilogramas de peixe cascudo.

Acrescenta-se ainda que a decisão de 1ª instância, em que indeferiu a defesa do autuado, é consistente e devidamente fundamentada.

O autuado foi notificado acerca da decisão de primeira instancia na data de 10 de abril de 2012.

Durante a análise do recurso em conformidade aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo art. 52, da Lei n.º 14.184 de 2002, verificou-se a existência dos requisitos de validade.

Ademais, deixando o autuado de juntar a licença de pesca, e, tendo em vista que a regularização ambiental deverá ser sempre prévia, nos termos do art.214, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, opinamos pela manutenção da penalidade.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com a legislação vigente à época da autuação.

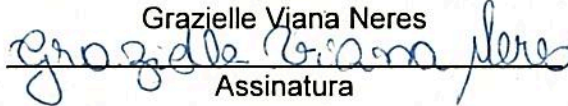
A condição financeira do Recorrente e a ausência de dolo no cometimento da infração não o isentam do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas.

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso, mantendo o valor da multa em **R\$18.549,53 (dezoito mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, conforme o Decreto 44.844/08.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2015

Relatora

Grazielle Viana Neres

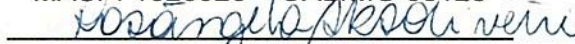


Assinatura

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – IEF

MASP: 1020926 – OAB/MG 68123



Assinatura/ Carimbo